



Ministério de Minas e Energia

Consultoria Jurídica

PORTARIA N° 415, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, considerando que cabe ao Ministério de Minas e Energia zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País e a Deliberação do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE na 238^a Reunião (Extraordinária), de 6 de novembro de 2020, que avaliou o atendimento elétrico ao Estado do Amapá, e tendo em vista o que consta no Processo nº 48300.002327/2020-10, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 406, de 6 de novembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Reconhecer a necessidade de instalação, de forma célere, excepcional e temporária, de geração de energia elétrica no montante de até 150 (cento e cinquenta) MW, no Município de Macapá, Estado do Amapá, por até 180 (cento e oitenta) dias ou em prazo inferior quando houver reconhecimento pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE de condição satisfatória de atendimento ao Estado.

§ 1º O CMSE será responsável pela determinação do montante de geração de energia elétrica a ser contratado, podendo especificar o regime de operação, respeitado o limite de que trata o **caput**.

.....
§ 4º A Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletrobras Eletronorte providenciará a instalação do montante de geração termelétrica, de que trata o **caput**, por meio de contratação ou disponibilização de geração própria, podendo fazer jus ao disposto no inciso XV do art. 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, bem como será responsável pelas obrigações decorrentes da contabilização e liquidação da energia no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

.....
§ 9º A instalação do montante de geração termelétrica de que trata o § 4º deverá se basear no princípio da economicidade, ao menor custo total de operação, considerando custos fixos e variáveis, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço.

§ 10. Os limites de eficiência e custos de que trata o § 7º poderão ser flexibilizados pela ANEEL, desde que preservado o menor custo total de operação, considerando custos fixos e variáveis, conforme disposto no § 9º.

§ 11. As ações necessárias para a instalação e operação do montante de geração termelétrica, por meio de contratação ou disponibilização de geração própria, de que trata o § 4º, deverão ser neutras financeiramente para a Eletrobras Eletronorte, respeitados os §§ 6º, 7º, 9º e 10.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.11.2020 (Edição Extra) - Seção 1.